

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023

Ilustríssim Sra. Pregoeira Thaisa Cabral Albuquerque

A LP DO BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na AV. Osvaldo Reis, 3487, Sala 104, Praia Brava De Itajaí, Itajaí, SC- CEP 88.306-773, inscrita no CNPJ 11.468.157/0002-43, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no artigo 44 do Decreto 10.024/2019, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão da Senhora Pregoeira que aceitou a proposta da licitante MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DA TEMPESTIVIDADE
DO EDITAL:

“

12.1.3 A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões de recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 0_2_(_d_o_i_s_)_d_i_a_s_ú_t_e_i_s_, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

A intenção de recurso apresentada pela recorrente foi aceita pela senhora pregoeira em 10/08/2023, sendo concedido o prazo legal de 2 (DOIS) dias úteis para apresentação da peça recursal, prazo que finda em 14/08/2023, data efetiva da apresentação desta peça, ficando comprovada a sua tempestividade.

OS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da proposta apresentada pelos licitantes, a Sra. Pregoeira culminou por julgar aceita a proposta da empresa MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, ao arripio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar proposta em conformidade com as exigências editalícias, conforme itens nº 4.3 e 8.12, do Edital e declaração a ser sinaladas pelos licitantes no sistema Comprasnet.go.

“O encaminamento de proposta de preços será considerado como evidência de que o Licitante examinou e tem pleno conhecimento do presente Edital e dos seus anexos, inclusive quanto as descrições e observações constantes no Termo de Referência; aceita as cláusulas e condições deste Edital, eventuais aditamentos e esclarecimentos complementares e, ainda, tem condições e compromete-se a fornecer o objeto contratual pelo valor, prazos e especificações constantes da proposta de preço.”

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, apresentou proposta documentação de forma irregular, pois o formato não atende as especificações do edital, assim como há indícios de que o atestado pode não corresponder à realização do que fora ofertado, conforme explanaremos abaixo.

DAS INVALIDADE DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS

A recorrida apresentou diversas declarações no formato editável (word), formato este inadequado à apresentação de documentos oficiais em licitação. Vejamos o que diz o edital sobre o assunto:

“4.5.1 A apresentação da Proposta Digital (Anexo II) deverá ser em papel timbrado da empresa, contendo endereço completo, telefone, CNPJ e “e-mail”, devidamente datada e assinada pelo titular da licitante ou por seu representante legalmente habilitado, no formato digital (pdf).”

“9.1 A Pregoeira convocará a licitante melhor classificada para enviar a proposta adequada ao valor do último lance ou negociação, bem como documentos complementares à proposta e habilitação, por meio da funcionalidade “Enviar Anexo” do sistema eletrônico, na extensão PDF, no prazo estabelecido de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.”

Não restam dúvidas de que a documentação deve ser apresentada em PDF, caso contrário não há validade na mesma. Em se tratando de documento oficial apresentado pela empresa, todas as declarações deveriam estar em formato PDF, impedindo qualquer tipo de edição.

Estando as declarações em formato editável, não há nenhuma garantia de que o documento foi examinado em sua integridade, ou sequer que forma produzido realmente pelo representante legal desta empresa. Por este motivo, devem ser recusadas, inabilitando-se a empresa MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA pelo clao

desatendimento aos itens 4.5.1 e 9.1 do edital.

Importante destacar que segundo o Decreto 10.024/2019, a documentação de habilitação deveria ser apresentada antes da abertura da sessão, não cabendo a alegação de que os documentos em formato PDF poderiam ter sido enviados posteriormente.

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.”

A apresentação da documentação em formato editável demonstra o amadorismo da empresa vencedora. Amadorismo este que com certeza terá reflexos na execução do contrato, podendo trazer prejuízos a esta entidade.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Outro fato que nos chamou bastante a atenção foi o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa. A empresa recorrida, apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa “Ótica Eluina”. Importante destacar que o atestado contém: 45 unidades de equipamento de ar condicionado, 20 ventiladores, 50 microondas, 50 unidades de liquidificador, 50 unidades de secadores de mãos e 80 tablets. Ao fazer diligências, identificamos apenas 3 lojas da ótica Eluina. Causa estranheza, que uma pequena rede como esta tenha um volume de compras tão significativo para estes itens. A empresa LP do Brasil é líder no mercado nacional com relação à fornecimento de secadores de mãos, e podemos afirmar que é raro empresas com apenas 3 unidades de lojas adquirirem tal volume de secadores. É até mesmo surreal imaginar que em um espaço como este possam ser instalados 50 unidades de secadores de mãos. Nem mesmo em shoppings de grande fluxo atingimos este número de secadores instalados em apenas 3 unidades. Temos expertise em atender franquias e redes de lojas e temos consciência que para um volume de 50 secadores seriam necessárias muito mais unidades de lojas do que apenas 3.

Tampouco caberia a justificativa de que a Ótica Eluina na verdade é revendedora da MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, pois ela não possui objeto social que a permita vender equipamentos eletrônicos ou eletrodomésticos. Conseqüentemente, que a compra seria exclusivamente para uso próprio em suas lojas, e conforme explanado, as quantidades dos itens não correspondem ao número de lojas existentes, o que suscita no mínimo a necessidade de que sejam abertas diligências, para que a empresa comprove por meio de notas fiscais de que o fornecimento realmente foi feito.

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”.

Por este motivo, solicitamos que sejam realizadas as devidas diligências, a fim de se garantir que todas as exigências editalícias foram atendidas de forma cabal, sem qualquer tipo de vantagens criadas pela RECORRIDA.

DA ACERTADA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ECO SYSTEM IMPORTACAO E EXPORTACAO NA AREA DE HIGIENE LTDA

Observamos também que a empresa ECO SYSTEM apresentou intenção de recuso contra sua inabilitação. Fato é que a Sra. Pregoeira agiu de forma totalmente acertada e pautada na Lei ao inabilitar a empresa. Conforme já destacado anteriormente nesta peça, o momento da apresentação dos documentos de habilitação, incluindo Atestado de Capacidade Técnica, assim como Certidão de Falência é antes da abertura da sessão. A empresa Eco system não apresentou a Certidão de falência, assim apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo próprio grupo empresarial, infringindo todas as leis que regem as licitações, podendo até mesmo incorrer em penalidade pelo fato de ter tentado burlar a licitação.

“11.11 Serão inabilitadas do certame as licitantes que apresentarem documentação em desconformidade com o solicitado neste edital e anexos.”

Não caberá a empresa inabilitada tentar fazer uso da Regularidade Fiscal tardia, conforme Lei complementar 123/2006, pois este benefício abrange exclusivamente documentos de habilitação fiscal e trabalhista, e não os documentos de qualificação técnica e financeira, como os contestados nesta peça.

Veja o que diz a Lei complementar 123/2006:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021

...

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. ”

Resta comprovado que a inabilitação da empresa foi realizada de forma acertada e deve ser mantida

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, INABILITADA, para prosseguir no pleito.

Resumindo o pleiteado:

1) Solicitamos inabilitação da empresa MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA:

2) Que seja mantida a inabilitação da empresa Eco System e sejam convocadas as próximas empresas, até que tenham sido atendidas todas as exigências legais;

Outrossim, lastreadas nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo, além do art. 13, IV do Decreto 10.024/19.

Destaca-se ainda que caso o presente seja julgado improcedente, mediante a gravidade dos fatos aqui expostos, a RECORRENTE, procederá com DENÚNCIA e REPRESENTAÇÃO junto aos órgãos responsáveis, para que ATOS ILEGAIS como estes não continuem assolando as Licitações Públicas.

Nestes termos, pede-se deferimento,

Valdir de Oliveira

CPF: 256.306.388-40 / RG: 26.643.683-3

CRA-SP 109174 Itajaí, 14 de agosto de 2023.

Fechar